



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720136/2008-33
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-001.567 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria APP - RL - VTN
Recorrentes ANTÔNIO CABRAL ABREU
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal.

NIRF - DECLARAÇÃO - EXCLUSÃO. Para cada NIRF deve ser feita uma DITR própria. Havendo o desmembramento do imóvel em NIRFs distintos devem as áreas dos novos NIRFs ser excluídas sob pena de bitributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer uma área de reserva legal de 62.970,2ha. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Pedro Paulo Pereira Barbosa que davam provimento parcial em menor extensão.

PEDRO PAULO PERREIRA BARBOSA – Presidente em exercício.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em Exercício), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira Franca, Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de Ofício, interposto em face do acórdão 11-25.949 - I Turma da DRJ/REC que julgou procedente em parte o lançamento retificando a área total do imóvel, declarada na DITR/2005 (221.730,0 ha) para 130.440,0 ha (221.730,0 ha – 91.290,0ha = 130.440,0ha), mantendo o arbitramento de VTN, bem como a glosa de áreas de APP e RL.

O contribuinte sustentou em sua impugnação a prescindibilidade de averbação à margem do registro público de área de Reserva Legal, bem como a apresentação de Ato Declaratório Ambiental. Sustentou ainda erro de fato quanto a área do imóvel, a falta de notificação de todos os condôminos, a inconstitucionalidade de alíquota por entender ser confiscatória, bem como o arbitramento do VTN com base no SIPT.

Por fim o contribuinte ainda se insurge contra a inclusão de áreas cedidas em comodato averbadas na matrícula do imóvel e possuidoras de NIRF próprio.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente devo consignar que a jurisprudência desta C. Turma é no sentido de o arbitramento com base em informações obtidas junto ao SIPT somente é válida quando as informações utilizadas forem prestadas pelas Secretarias Estaduais e/ou municipais, não podendo se basear exclusivamente na média dos valores informados nas DITRs.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 17/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/09/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

Impresso em 04/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fê as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente nas informações do SIPT, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 10.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragao Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis*:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1o, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

Assim entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

No que tange a área de reserva legal, devemos salientar que há a averbação de 50% da área do imóvel a título de reserva legal. Sendo certo que para a fruição do benefício fiscal de isenção basta a averbação, sendo neste caso totalmente prescindível a apresentação do ADA, como vem esta Turma afirmando reiteradamente.

Assim a averbação abaixo transcrita é prova suficiente.

*AV-02-549: AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL :
Certifico que se procede a esta averbação nos termos do requerimento feito a Titular deste Registro por ANTÔNIO CABRAL ABREU, CPF/MF N ° 000.396.162- 15, residente na Rira Municipalidade, 1757- Edifício Juno, Urnarizal, Belém - PA. e ALZIRA DO VALLE MIRANDA ZURCNER, herdeira de LUIZ DO VALLE MIRANDA,' portadora do CPF/MF N° 236.193.092-72, residente na travessa*

Tupinambás nº 1.187, aptº 1.001, Batista Campos, em Belém — PA., a fim de constar a RESERVA FLORESTAL de 50% da área remanescente do imóvel a que se refere a presente matrícula, nos termos do Parágrafo 2º do art. 44, da Lei 4.771 de 1510911.965, modificado pela Medida Provisória nº 1.736-48 de 30103100, publicado no DOU 1-31.3 2000. O referido é verdade e dou fé. Obedos (PA), 27 de Abril de 2.000. O Oficial Substituto. (a) Waldyr de Azevedo Bentes.

No que tange a Área de preservação permanente em que pese o ADA apresentado ser retificador, o que presuppõe a existência de um ADA retificado, fato é que o contribuinte não consegue sustentar suas alegações uma vez que se contradiz a todo o tempo, sendo certo que a última DIAT retificadora declarou a inexistência de APP. Assim diante da confissão há de se negar provimento a essa parte do recurso.

No que tange a exclusão das áreas dadas em comodato, parece-me que havendo NIRF próprio não é possível manter a tributação sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Por fim, no que tange o Recurso de Ofício, parece-me ser ele improcedente, uma vez que a exclusão de aproximadamente 90.000, Ha decorre de sentença judicial transitada em julgado, como bem salientou a decisão recorrida. Desta forma, qualquer decisão em sentido contrário seria descumprimento de ordem judicial o que não seria admissível.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a exclusão de 62.970,2ha a título de reserva legal (50% da área declarada), excluir as áreas cedidas em comodato que possuam NIRF próprio e restabelecer o VTN declarado.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator